

Relatório de Impugnação

Informações da Impugnação	
Número Licitação	025/2026
Fornecedor	VIVAZ SERVICOS E GESTAO EM SAUDE S/S
CNPJ/CPF	20419203000124
Situação	Aguardando Resposta
Data/Hora Cadastro	13/05/2026 08:26
Documento Identificação	91013216172
Usuário Responsável	KAREN RUBIN
Conteúdo	Bom dia Sra. Pregoeira, segue anexo impugnação ao edital para análise.
Anexo	IMPUGNACAO AO EDITAL - VIVAZ.pdf

Respostas			
Data/Hora Resposta	Usuário Responsável	Resposta	Anexo
Nenhuma resposta registrada até o momento.			

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA OFICIAL DA SECRETARIA DE
ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO – SES/MT**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/SES/MT/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº SES-PRO-2024/09274**

VIVAZ SERVIÇOS E GESTÃO EM SAÚDE LTDA, inscrita no cadastro do CNPJ sob o nº. 20.419.203/0001-24, localizada sito à Rua das Helicônias, nº 33, sala 206, Setor Comercial – Sinop – MT, por sua representante legal infra-assinada, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 025/SES/MT/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresas especializadas em prestação de serviços médicos em medicina do trabalho para atendimento de unidades hospitalares sob gestão da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, pelos fundamentos a seguir expostos.

I – DOS FATOS

A Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso publicou o Edital do Pregão Eletrônico nº 025/SES/MT/2026, cujo objeto é a **contratação de empresas especializadas em prestação de serviços médicos em medicina do trabalho**, por meio de profissionais qualificados, no âmbito do Hospital Estadual “*Lousite Ferreira da Silva*”, Hospital Regional de Alta Floresta “*Albert Sabin*”, Hospital Regional de Colíder “*Dr. Masamitsu Takano*”, Hospital Regional de Rondonópolis “*Irmã Elza Giovanella*”, Hospital Regional de Sinop “*Jorge de Abreu*” e Hospital Regional de Sorriso.

O certame foi dividido em 06 lotes, facultando-se a participação da licitante em quantos grupos forem de seu interesse.

Posteriormente, por meio do 1º Adendo ao Edital, a abertura da sessão pública foi redesignada para o dia 18/05/2026, às 09h00min, horário de Cuiabá/MT, com encerramento do cadastramento das propostas até 08h45min do mesmo dia.

A Impugnante, na qualidade de empresa interessada na participação do certame, apresentou pedido de esclarecimento sobre exigências constantes do edital e do termo de referência, especialmente quanto à imposição de que o profissional médico tenha título de especialista e/ou residência médica em medicina do trabalho, com registro no CRM-MT, e também “registro no Ministério do Trabalho”.

Tais exigências constam de forma expressa na descrição dos itens dos lotes, inclusive no Termo de Referência.

Ocorre que a resposta administrativa apresentada não enfrentou adequadamente a ilegalidade apontada. Ao contrário, limitou-se a afirmar, de forma genérica, que a NR-4 exigiria a composição do

SESMT por médico do trabalho e que o item 4.6 da NR-4 trataria do registro do SESMT em sistema eletrônico, concluindo, sem correspondência normativa específica, que os profissionais médicos deveriam estar registrados no sistema correspondente do Ministério do Trabalho.

Com o devido respeito, a resposta confunde o registro institucional do SESMT, de responsabilidade da organização, com suposto registro individual do médico no Ministério do Trabalho, exigência que não se encontra prevista na NR-4, na NR-7, na legislação médica ou nas normas que regulam o exercício profissional da medicina.

Além disso, o edital, ao exigir título de especialista e/ou residência médica em medicina do trabalho para todos os médicos que vierem a executar os serviços, sem adequada distinção entre responsável técnico/coordenador do PCMSO e demais profissionais que poderão atuar na execução de atos médicos ocupacionais, cria restrição indevida ao universo de competidores e profissionais disponíveis, violando a competitividade, a isonomia, a proporcionalidade e a seleção da proposta mais vantajosa.

II – DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade ou para solicitar esclarecimento, devendo protocolar o pedido até 03 dias úteis antes da data de abertura do certame.

Considerando que a sessão pública foi redesignada para 18/05/2026, conforme 1º Adendo ao Edital, a presente insurgência é

apresentada dentro do prazo legal, devendo ser conhecida e apreciada antes do prosseguimento da licitação.

III – DA IMPUGNAÇÃO À EXIGÊNCIA DE TÍTULO DE ESPECIALISTA, RESIDÊNCIA MÉDICA OU RQE PARA TODOS OS MÉDICOS ENVOLVIDOS NA EXECUÇÃO CONTRATUAL

O edital exige que o profissional possua título de especialista e/ou residência médica em medicina do trabalho reconhecida pelo MEC, registrado no CRM-MT, além de registro no Ministério do Trabalho:

15.9.4 Documentos para os profissionais da área médica (de acordo com a exigência da especialidade objeto deste Termo de Referência), conforme segue:

- a) Carteira de Identidade;
- b) Comprovante de inscrição no CPF;
- c) Certificado de registro junto ao Conselho Profissional competente;
- d) Registro de Qualificação de Especialidade (RQE) em na especialidade emitido pelo CRM, nos casos de contratos de serviços médicos, nos casos em que couber;
- e) Cópia do Curriculum Vitae dos profissionais que vierem a desenvolver atividade no âmbito do Hospital com a finalidade de cumprir com o objeto desse Termo de Referência, podendo a CONTRATANTE avaliar previamente a qualificação do profissional e, a seu critério, recusar ou ressaltar, por motivo de ordem técnica, a utilização de profissional que não comprove qualificação necessária para a prestação do serviço contratado.

ITEM	SIAG	DESCRIÇÃO	QTD PROFISSIONAIS	UNDIDADE DE MEDIDA	QTD 12 MESES	RS UNITÁRIO	RS TOTAL
1	0008407	SERVIÇO MÉDICO. MEDICINA DO TRABALHO. 4H. DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA.	1	MENSAL	12	-	-

Item 01: Médico do Trabalho, com jornada presencial de 04 (quatro) horas ao dia, de segunda a sexta-feira, para atendimento aos servidores da Unidade Hospitalar em ambulatório de saúde ocupacional, confecção de PCMSO e relatório anual do mesmo, acompanhamento in loco de situações laborais dos trabalhadores, alinhamento com o serviço de segurança do trabalho sobre os treinamentos, realização de cronograma mensal de atividades que visem manter o serviço de saúde e segurança do trabalhador de maneira atuante. O Profissional deve ter Título de Especialista e/ou Residência Médica em Medicina do Trabalho reconhecido pelo MEC, registrado no CRM-MT estar registrado no Ministério do Trabalho e atuar conforme legislação vigente.

Perfil do público atendido: Servidores da Unidade Hospitalar.

A exigência também se reflete no item relativo aos documentos dos profissionais médicos, que menciona a apresentação de Registro de Qualificação de Especialidade – RQE “nos casos em que couber”.

A Impugnante não questiona a relevância técnica da medicina do trabalho, tampouco a necessidade de que o serviço seja coordenado por profissional qualificado, especialmente quando envolver elaboração, implantação, acompanhamento e responsabilidade técnica sobre o PCMSO.

O que se impugna é a amplitude da exigência editalícia, que acaba por impor, de forma indistinta, a especialização/RQE para todos os médicos vinculados à execução dos serviços, inclusive eventuais substitutos, profissionais de apoio ou médicos que realizem atos médicos ocupacionais sob coordenação técnica da empresa contratada.

A NR-7 estabelece que a organização deve indicar médico do trabalho responsável pelo PCMSO, e prevê que, inexistindo médico do

trabalho na localidade, a organização poderá contratar médico de outra especialidade como responsável pelo PCMSO¹.

Portanto, a própria norma regulamentadora admite flexibilização quanto ao profissional responsável pelo PCMSO em determinadas circunstâncias, não podendo o edital transformar a regra em exigência absoluta, irrestrita e desproporcional, sobretudo sem estudo técnico que demonstre a existência de oferta suficiente de médicos especialistas em medicina do trabalho em todas as localidades abrangidas pelos seis lotes do certame.

A NR-4, por sua vez, dispõe sobre a constituição e manutenção do SESMT e estabelece que seus profissionais devem possuir formação e registro profissional em conformidade com a regulamentação da profissão e os instrumentos normativos emitidos pelo respectivo conselho profissional, quando existente².

No caso dos médicos, o conselho profissional competente é o Conselho Regional de Medicina. Assim, para o exercício da medicina, o requisito legal essencial é a inscrição ativa no CRM, sendo o RQE exigível apenas quando o profissional se apresentar formalmente como especialista ou quando a norma legal ou técnica aplicável exigir especialidade para função específica.

A exigência ampla e indistinta de RQE/título de especialista para todos os médicos restringe a competitividade e viola o art. 37, XXI, da Constituição Federal, segundo o qual somente podem ser exigidas qualificações técnicas indispensáveis ao cumprimento das obrigações.

¹ https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/comissao-tripartite-partitaria-permanente/arquivos/normas-regulamentadoras/nr-07-atualizada-2022-1.pdf?utm_source=chatgpt.com

² https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/comissao-tripartite-partitaria-permanente/arquivos/normas-regulamentadoras/nr-04-atualizada-2022-2-1.pdf?utm_source=chatgpt.com

Também afronta os arts. 5º, 9º e 11 da Lei nº 14.133/2021, que consagram os princípios da isonomia, competitividade, proporcionalidade, razoabilidade e seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração.

O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 autoriza exigências de qualificação técnica, mas estas devem guardar pertinência, proporcionalidade e necessidade concreta em relação ao objeto.

A Administração não pode criar barreiras excessivas quando houver meios menos restritivos de assegurar a qualidade técnica, como a exigência de responsável técnico médico do trabalho, coordenador do PCMSO, comprovação de experiência da empresa, registro no CRM e observância das normas regulamentadoras durante a execução contratual.

Portanto, deve o edital ser retificado para esclarecer que a exigência de título de especialista, residência médica ou RQE em medicina do trabalho deve recair, quando tecnicamente aplicável, sobre o médico responsável técnico/coordenador do PCMSO ou profissional que assuma formalmente atribuições privativas de especialista, não podendo ser imposta de forma indistinta a todos os médicos que venham a atuar na execução dos serviços, especialmente quando regularmente inscritos no CRM e vinculados à empresa contratada.

IV – DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE “REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO” PARA PROFISSIONAIS MÉDICOS

O ponto mais grave do edital consiste na exigência de que o médico esteja “registrado no Ministério do Trabalho”. Tal exigência aparece na descrição dos lotes e foi mantida pela Administração na

resposta ao pedido de esclarecimento, sob o fundamento de que a NR-4 prevê o registro do SESMT em sistema eletrônico. A resposta administrativa, contudo, não se sustenta juridicamente.

A NR-4 prevê o registro do SESMT pela organização, em sistema eletrônico disponível no portal gov.br. Essa obrigação não equivale, em nenhuma hipótese, a registro individual do médico no Ministério do Trabalho como condição para exercício profissional ou participação em licitação.

O item 4.3.3 da NR-4 trata de formação e registro profissional em conformidade com a regulamentação da profissão e com os atos normativos do respectivo conselho profissional. Para médicos, o órgão fiscalizador da profissão é o Conselho Regional de Medicina, não o Ministério do Trabalho. A própria resposta da SES reconhece que o item 4.3.3 vincula o registro profissional ao respectivo conselho profissional, quando existente.

Desse modo, a Administração incorre em equívoco ao converter o registro eletrônico do SESMT, que é obrigação da organização, em requisito individual de habilitação ou execução para médicos. Não há norma regulamentadora que exija “registro no Ministério do Trabalho” do profissional médico como condição para prestação de serviços de medicina do trabalho.

A exigência adequada e legal é a **inscrição perante o CRM**, e, quando cabível, a comprovação de qualificação específica perante o próprio conselho profissional competente.

Essa exigência editalícia, além de ilegal, é potencialmente direcionadora, pois cria requisito inexistente na legislação profissional e nas NRs aplicáveis, restringindo indevidamente o universo de profissionais aptos e de empresas interessadas. Ao exigir documento ou

registro que não possui previsão normativa clara, o edital cria barreira artificial de participação, incompatível com a Lei nº 14.133/2021.

A Administração Pública está vinculada ao princípio da legalidade estrita. Em matéria de licitação, não basta que a exigência pareça conveniente; é indispensável que seja necessária, proporcional, motivada e amparada em norma jurídica. Requisito de habilitação ou de execução que não encontra fundamento legal deve ser afastado, sob pena de nulidade do edital.

V – DA INSUFICIÊNCIA DA RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

A resposta encaminhada pela Administração ao pedido de esclarecimento apresentado pela Impugnante não enfrentou efetivamente o núcleo das irregularidades apontadas, limitando-se a reproduzir, de forma genérica e abstrata, dispositivos das Normas Regulamentadoras nº 4 e nº 7, sem, contudo, demonstrar a existência de fundamento jurídico concreto apto a sustentar as exigências restritivas constantes do edital.

No tocante à exigência de especialidade médica em medicina do trabalho, a Administração restringiu-se a afirmar que a composição do SESMT deve contemplar médico do trabalho, nos termos da NR-4, bem como que o PCMSO deve possuir responsável técnico médico. Entretanto, em nenhum momento a resposta administrativa demonstrou por qual razão todos os médicos eventualmente disponibilizados pela empresa contratada para execução dos serviços deveriam obrigatoriamente possuir Registro de Qualificação de Especialista – RQE ou título de especialista em medicina do trabalho.

A resposta administrativa, nesse ponto, parte de premissa genérica e acaba promovendo interpretação ampliativa da norma regulamentadora sem qualquer respaldo técnico ou jurídico específico. Isso porque a NR-4 disciplina a constituição do SESMT e prevê a presença de médico do trabalho em sua composição, enquanto a NR-7 estabelece a necessidade de indicação de médico responsável pelo PCMSO.

Nenhuma dessas normas, contudo, determina que absolutamente todos os médicos vinculados à execução contratual devam possuir título de especialista ou RQE em medicina do trabalho, sobretudo quando atuarem sob coordenação técnica de profissional devidamente habilitado.

A Administração igualmente deixou de demonstrar a imprescindibilidade concreta dessa exigência para execução do objeto licitado, tampouco apresentou estudo técnico capaz de comprovar que a restrição é necessária, proporcional e indispensável à adequada prestação do serviço.

Não houve qualquer análise acerca da possibilidade de execução regular das atividades por médicos regularmente inscritos no CRM, vinculados à empresa contratada e supervisionados por responsável técnico especialista em medicina do trabalho, hipótese plenamente compatível com as normas regulamentadoras aplicáveis.

Tal omissão é especialmente grave porque a Lei nº 14.133/2021 somente admite exigências de qualificação técnica estritamente necessárias ao cumprimento das obrigações contratuais, vedando cláusulas restritivas que comprometam a competitividade do certame sem motivação técnica adequada.

Ao não justificar concretamente a necessidade da exigência ampla e indistinta de RQE para todos os profissionais médicos, a

Administração mantém restrição potencialmente ilegal e desproporcional ao universo de participantes.

No que se refere à exigência de “registro no Ministério do Trabalho”, a inconsistência da resposta administrativa mostra-se ainda mais evidente.

A Administração confundiu o registro institucional do SESMT, realizado pela organização perante sistema eletrônico disponibilizado pelo Ministério do Trabalho, com suposto registro individual obrigatório dos profissionais médicos perante aquele órgão ministerial. Trata-se, contudo, de institutos completamente distintos.

O item 4.6 da NR-4 estabelece obrigação relacionada ao cadastramento do SESMT pela organização, enquanto o item 4.3.3 da mesma norma determina que os profissionais integrantes do SESMT devem possuir formação e registro profissional em conformidade com a regulamentação da respectiva profissão e com os atos normativos emitidos pelos conselhos profissionais competentes.

No caso dos médicos, o órgão legalmente competente para fiscalização do exercício profissional é o Conselho Regional de Medicina, não o Ministério do Trabalho.

A resposta administrativa, entretanto, sem indicar qualquer dispositivo normativo específico, concluiu que “os profissionais médicos deverão estar registrados no sistema correspondente do Ministério do Trabalho”, inferência que não decorre logicamente da NR-4, tampouco da Portaria MTP nº 2.318/2022 mencionada no ofício.

Em verdade, inexistente previsão legal ou regulamentar que imponha ao médico a obrigação de possuir “registro no Ministério do

Trabalho” como requisito para exercício da medicina do trabalho ou para atuação em SESMT.

A exigência legalmente prevista é a inscrição regular perante o CRM competente, podendo haver, conforme o caso, especialização reconhecida pelo próprio conselho profissional. Não há, porém, qualquer cadastro ministerial individual obrigatório para médicos nos moldes exigidos pelo edital.

Assim, ao invés de sanar as irregularidades apontadas, a resposta administrativa apenas reafirmou interpretação equivocada da legislação aplicável, mantendo exigência sem respaldo normativo expresso e potencialmente restritiva à competitividade do certame.

A permanência dessas exigências ilegais no instrumento convocatório compromete diretamente os princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa, previstos nos arts. 5º, 9º e 11 da Lei nº 14.133/2021, justificando plenamente o acolhimento da presente impugnação e a necessária retificação do edital.

VI – DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE E DO RISCO DE DIRECIONAMENTO

A manutenção das exigências impugnadas compromete diretamente a competitividade do certame, na medida em que reduz artificialmente o universo de empresas e profissionais aptos à participação, criando barreiras excessivas e desnecessárias ao ingresso de potenciais licitantes, em manifesta afronta aos princípios que regem as contratações públicas.

No caso concreto, não se trata de contratação simples ou localizada. O objeto licitado envolve prestação contínua de serviços médicos em medicina do trabalho em seis unidades hospitalares distintas, distribuídas em diferentes municípios do Estado de Mato Grosso, exigindo significativa capacidade de mobilização operacional, logística regional, formação de escalas, disponibilidade de profissionais e rápida estruturação administrativa para início da execução contratual.

O próprio Termo de Referência estabelece que os serviços deverão ser iniciados em até 10 (dez) dias úteis contados do recebimento formal da ordem de serviço, prazo dentro do qual a empresa deverá apresentar escalas completas, documentação profissional, comprovação de formação, cadastro CNES, certidões éticas, carteira de vacinação dos profissionais e declaração de responsabilidade técnica. Trata-se, portanto, de contratação que já impõe elevado grau de complexidade operacional e administrativa às empresas interessadas.

Nesse contexto, a imposição de que todos os médicos eventualmente vinculados à execução contratual possuam especialização em medicina do trabalho e ainda estejam submetidos a suposto “registro individual no Ministério do Trabalho”, exigência sem respaldo legal específico, acaba criando restrição desproporcional e artificial ao mercado participante, sobretudo diante da reconhecida limitação quantitativa de especialistas em medicina do trabalho disponíveis em determinadas regiões do Estado.

A consequência prática é evidente: reduz-se drasticamente o número de empresas capazes de compor equipes integralmente formadas por especialistas, especialmente em contratos regionalizados, contínuos e com curto prazo de mobilização, favorecendo apenas um grupo restrito de operadores econômicos já previamente estruturados para esse nicho

específico, em prejuízo da ampla competitividade exigida pelo ordenamento jurídico.

A Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, determina que somente poderão ser exigidas qualificações técnicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. A Lei nº 14.133/2021, em igual sentido, consagra os princípios da competitividade, razoabilidade, proporcionalidade, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa, vedando exigências excessivas ou desnecessárias que possam restringir injustificadamente a participação de interessados.

O art. 9º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 dispõe expressamente que é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório. Do mesmo modo, o art. 11 da referida lei estabelece que a alta administração deve assegurar tratamento isonômico entre os licitantes e justa competição.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas e do Poder Judiciário é firme no sentido de que exigências de habilitação técnica somente são legítimas quando guardarem pertinência direta, necessidade concreta e proporcionalidade em relação ao objeto licitado, sendo vedada a criação de requisitos meramente ampliativos, excessivos ou sem demonstração objetiva de indispensabilidade.

No presente caso, a Administração não demonstrou, mediante estudo técnico específico, que a execução adequada do objeto necessariamente exige que absolutamente todos os médicos disponibilizados pela contratada sejam especialistas em medicina do trabalho. Tampouco comprovou que médicos regularmente inscritos no CRM, atuando sob supervisão e coordenação de responsável técnico

especialista, seriam incapazes de executar atividades compatíveis com o objeto contratual.

A situação torna-se ainda mais grave diante da exigência cumulativa de suposto “registro individual no Ministério do Trabalho”, requisito que sequer possui previsão legal clara e que acaba criando obstáculo adicional sem pertinência objetiva com a qualificação técnica efetivamente necessária à execução contratual.

A Administração Pública possui discricionariedade técnica para definir requisitos mínimos de habilitação e execução contratual, porém essa discricionariedade não é absoluta. Ela encontra limites nos princípios da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade e competitividade.

Não se admite que exigências administrativas ultrapassem aquilo que é efetivamente necessário à preservação do interesse público. E justamente nesse ponto reside a ilegalidade do edital.

A qualidade técnica e a segurança da prestação dos serviços podem ser plenamente preservadas por mecanismos menos restritivos e juridicamente adequados, tais como a exigência de responsável técnico médico do trabalho, coordenador do PCMSO, comprovação de regularidade dos profissionais perante o CRM, demonstração de experiência compatível da empresa licitante, observância das Normas Regulamentadoras aplicáveis, fiscalização contratual efetiva e controle administrativo durante a execução do ajuste.

Esses mecanismos são suficientes para assegurar a qualidade e regularidade dos serviços sem necessidade de imposição de barreiras excessivas ao mercado, preservando-se simultaneamente o interesse público e a ampla competitividade do certame.

A manutenção das cláusulas impugnadas, portanto, não apenas viola a Lei nº 14.133/2021, mas também compromete a própria obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, na medida em que reduz o número de participantes aptos, restringe a concorrência e potencialmente eleva os custos da contratação em razão da limitação artificial do mercado concorrencial.

VII - DE OUTRAS IRREGULARIDADES E PONTOS DE ATENÇÃO DO EDITAL

A manutenção das exigências impugnadas compromete diretamente a competitividade do certame, na medida em que reduz artificialmente o universo de empresas e profissionais aptos à participação, criando barreiras excessivas e desnecessárias ao ingresso de potenciais licitantes, em manifesta afronta aos princípios que regem as contratações públicas.

No caso concreto, não se trata de contratação simples ou localizada. O objeto licitado envolve prestação contínua de serviços médicos em medicina do trabalho em seis unidades hospitalares distintas, distribuídas em diferentes municípios do Estado de Mato Grosso, exigindo significativa capacidade de mobilização operacional, logística regional, formação de escalas, disponibilidade de profissionais e rápida estruturação administrativa para início da execução contratual.

O próprio Termo de Referência estabelece que os serviços deverão ser iniciados em até 10 (dez) dias úteis contados do recebimento formal da ordem de serviço, prazo dentro do qual a empresa deverá apresentar escalas completas, documentação profissional, comprovação de formação, cadastro CNES, certidões éticas, carteira de vacinação dos profissionais e declaração de responsabilidade técnica. Trata-se,

portanto, de contratação que já impõe elevado grau de complexidade operacional e administrativa às empresas interessadas.

Nesse contexto, a imposição de que todos os médicos eventualmente vinculados à execução contratual possuam especialização em medicina do trabalho e ainda estejam submetidos a suposto “registro individual no Ministério do Trabalho”, exigência sem respaldo legal específico, acaba criando restrição desproporcional e artificial ao mercado participante, sobretudo diante da reconhecida limitação quantitativa de especialistas em medicina do trabalho disponíveis em determinadas regiões do Estado.

A consequência prática é evidente: reduz-se drasticamente o número de empresas capazes de compor equipes integralmente formadas por especialistas, especialmente em contratos regionalizados, contínuos e com curto prazo de mobilização, favorecendo apenas um grupo restrito de operadores econômicos já previamente estruturados para esse nicho específico, em prejuízo da ampla competitividade exigida pelo ordenamento jurídico.

A Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, determina que somente poderão ser exigidas qualificações técnicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei nº 14.133/2021, em igual sentido, consagra os princípios da competitividade, razoabilidade, proporcionalidade, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa, vedando exigências excessivas ou desnecessárias que possam restringir injustificadamente a participação de interessados.

O art. 9º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 dispõe expressamente que é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou

frustrem o caráter competitivo do processo licitatório. Do mesmo modo, o art. 11 da referida lei estabelece que a alta administração deve assegurar tratamento isonômico entre os licitantes e justa competição.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas e do Poder Judiciário é firme no sentido de que exigências de habilitação técnica somente são legítimas quando guardarem pertinência direta, necessidade concreta e proporcionalidade em relação ao objeto licitado, sendo vedada a criação de requisitos meramente ampliativos, excessivos ou sem demonstração objetiva de indispensabilidade.

A exigência de comprovante de qualificação técnica contendo quantitativos superiores a 50% do previsto para a execução, sem motivação específica, constitui restrição indevida à competitividade.

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS. SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA OSTENSIVA PATRIMONIAL DESARMADA E DE VIGILÂNCIA ELETRÔNICA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA INABILITAÇÃO DE LICITANTE, EM CLÁUSULAS DO EDITAL RESTRITIVAS DA COMPETITIVIDADE, NA ESTIMATIVA DE CUSTOS E NA MODELAGEM DE LICITAÇÃO ADOTADA. INDEFERIMENTO DA CAUTELAR. OITIVAS E DILIGÊNCIAS. CONFIRMAÇÃO DE ALGUMAS OCORRÊNCIAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIAS. 1. Os serviços de vigilância eletrônica devem ser contratados juntos a empresas que estejam registradas em Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura e que possuam profissional qualificado em seu corpo técnico (engenheiro), detentor de

atestados técnicos compatíveis com o serviço a ser executado. 2. A exigência de comprovante de qualificação técnica contendo quantitativos superiores a 50% do previsto para a execução, sem motivação específica, constitui restrição indevida à competitividade. 3. As pesquisas para aquisição de bens e contratação de serviços em geral devem ser baseadas em "cesta de preços", dando-se preferência para preços obtidos em sistemas oficiais de governo e contratados no âmbito da Administração Pública, oriundos de outros certames; a pesquisa feita exclusivamente junto a fornecedores deve ser utilizada em último caso, na ausência de cestas de preços referenciais ou obtidos em contratações públicas anteriores (Instrução Normativa Seges-ME 65/2021).

(TCU - RP: 14182023, Relator: JORGE OLIVEIRA,
Data de Julgamento: 12/07/2023)

Representação sobre exigências de habilitação excessivas em licitação. A decisão aponta a anulação do certame por irregularidades que restringem a competitividade e desclassificação indevida de propostas.

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO PARA
CONTRATAÇÃO DE OBRA DE ADUTORA.
EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO EXCESSIVAS.
AUSÊNCIA DE REABERTURA DO PRAZO PARA
APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS APÓS
ALTERAÇÕES SIGNIFICATIVAS NAS CONDIÇÕES

DE PARTICIPAÇÃO. MUDANÇA NÃO AUTORIZADA DO TIPO DE TUBULAÇÃO. CONTRATO ASSINADO, MAS COM BAIXA EXECUÇÃO. OBRAS SEM ANDAMENTO ATUALMENTE, À ESPERA DE APROVAÇÃO DE PEDIDO DE MODIFICAÇÃO DO PROJETO E DE QUE OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRETIVAS SEJAM TOMADAS. CONHECIMENTO. PRESENÇA DO PERICULUM IN MORA E DO FUMUS BONI IURIS. INEXISTÊNCIA DE PERIGO REVERSO. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS. OITIVAS. CONFIRMAÇÃO DA MAIOR PARTE DAS IRREGULARIDADES. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA. ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO POR ATO DIRETO DA CONTRATANTE. DETERMINAÇÕES COM VISTAS À PROTEÇÃO DO ERÁRIO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

(TCU - RP: 4702022, Relator: VITAL DO RÊGO, Data de Julgamento: 09/03/2022)

No presente caso, a Administração não demonstrou, mediante estudo técnico específico, que a execução adequada do objeto necessariamente exige que absolutamente todos os médicos disponibilizados pela contratada sejam especialistas em medicina do trabalho. Tampouco comprovou que médicos regularmente inscritos no CRM, atuando sob supervisão e coordenação de responsável técnico especialista, seriam incapazes de executar atividades compatíveis com o objeto contratual.

A situação torna-se ainda mais grave diante da exigência cumulativa de suposto “registro individual no Ministério do Trabalho”, requisito que sequer possui previsão legal clara e que acaba criando obstáculo adicional sem pertinência objetiva com a qualificação técnica efetivamente necessária à execução contratual.

A Administração Pública possui discricionariedade técnica para definir requisitos mínimos de habilitação e execução contratual, porém essa discricionariedade não é absoluta. Ela encontra limites nos princípios da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade e competitividade. Não se admite que exigências administrativas ultrapassem aquilo que é efetivamente necessário à preservação do interesse público.

E justamente nesse ponto reside a ilegalidade do edital.

A qualidade técnica e a segurança da prestação dos serviços podem ser plenamente preservadas por mecanismos menos restritivos e juridicamente adequados, tais como a exigência de responsável técnico médico do trabalho, coordenador do PCMSO, comprovação de regularidade dos profissionais perante o CRM, demonstração de experiência compatível da empresa licitante, observância das Normas Regulamentadoras aplicáveis, fiscalização contratual efetiva e controle administrativo durante a execução do ajuste.

Esses mecanismos são suficientes para assegurar a qualidade e regularidade dos serviços sem necessidade de imposição de barreiras excessivas ao mercado, preservando-se simultaneamente o interesse público e a ampla competitividade do certame.

A manutenção das cláusulas impugnadas, portanto, não apenas viola a Lei nº 14.133/2021, mas também compromete a própria obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, na medida

em que reduz o número de participantes aptos, restringe a concorrência e potencialmente eleva os custos da contratação em razão da limitação artificial do mercado concorrencial.

VIII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se o recebimento e conhecimento da presente impugnação, por ser tempestiva e juridicamente cabível.

a. Requer-se, no mérito, que seja julgada procedente a presente impugnação, para que o Edital do Pregão Eletrônico nº 025/SES/MT/2026 seja retificado, a fim de excluir a exigência de “registro no Ministério do Trabalho” para os profissionais médicos, por ausência de previsão legal ou normativa aplicável ao exercício da medicina.

b. Requer-se, ainda, que seja retificada a exigência de título de especialista, residência médica ou RQE em medicina do trabalho, esclarecendo-se que tal requisito deverá recair apenas sobre o médico responsável técnico/coordenador do PCMSO ou sobre profissional que assuma formalmente atribuições privativas de especialista, não podendo ser imposto de forma indistinta a todos os médicos que venham a atuar na execução dos serviços, desde que regularmente inscritos no CRM e vinculados à empresa contratada.

c. Subsidiariamente, caso a Administração entenda pela manutenção da exigência de especialidade/RQE, requer-se que apresente motivação técnica específica, baseada em estudo de mercado e na realidade de disponibilidade de profissionais em cada uma das localidades abrangidas pelo certame, demonstrando que a exigência é indispensável, proporcional e não restritiva à competitividade.

d. Requer-se, por fim, a suspensão da sessão pública designada para 18/05/2026, caso necessário, com republicação do edital e reabertura dos prazos legais, na hipótese de acolhimento das alterações que impactem a formulação das propostas, em observância à isonomia, competitividade e vinculação ao instrumento convocatório.

Termos em que,

Pede deferimento.

Sinop/MT, 12 de maio de 2026.

VIVAZ SERVIÇOS E GESTÃO EM SAÚDE S/S
CNPJ sob o nº. 20.419.203/0001-24



Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Secretaria Adjunta de Aquisições e Contratos-SAAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2026/SES/MT

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº SES-PRO-2025/09274.

O ESTADO DE MATO GROSSO através da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, doravante denominada SES/MT, por intermédio da Pregoeira Oficial, nomeada através da Portaria n.º 628/2025/GBSES publicada em 04/09/2025, vem esclarecer, em razão da Impugnação TEMPESTIVA ao Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2026/SES/MT – cujo objeto consiste na **“Contratação de empresas especializadas em prestação de serviços médicos em medicina do trabalho, por meio de profissionais qualificados, no âmbito do Hospital Estadual “Lousite Ferreira da Silva”, Hospital Regional de Alta Floresta “Albert Sabin”, Hospital Regional de Colíder “Drº Masamitsu Takano”, Hospital Regional de Rondonópolis Irmã Elza Giovanella, Hospital Regional de Sinop “Jorge de Abreu” e Hospital Regional de Sorriso, sob a gestão da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso.”** processo administrativo n.º SES-PRO-2024/09274, apresentada pela empresa **VIVAZ SERVIÇOS E GESTÃO EM SAÚDE LTDA, CNPJ: 20.419.203/0001-24.**

1- DA TEMPESTIVIDADE

Informamos que a presente impugnação se encontra TEMPESTIVA, visto que o Edital está com sessão agendada para o dia 18 de maio de 2026, e a impugnação foi enviada via sistema no dia 13.05.2026, sendo que caberia impugnação até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para sessão de abertura das propostas, nos termos do edital.

2- DO PEDIDO

Primeiramente insta ressaltar que o Edital possui embasamento legal fundamentado na Lei nº 14.133/2021 e Decreto Estadual nº 1.525 de 2022, seguindo as premissas da nova lei de Licitações e Contratos.

O edital em comento foi elaborado, com base no ETP e TR da unidade solicitante e submetido à apreciação da Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso – PGE/MT, sendo emitido parecer jurídico aprovando a regularidade das exigências.

A impugnante apresentou questionamentos sobre termos técnicos exigidos no Termo de Referência e Edital, sendo assim, foi remetido para a avaliação técnica.

Após a análise, a unidade técnica manifestou-se através da OFÍCIO N.º 16363/2026/GBSAREG/SES, de 15 de maio de 2026, anexo.

3- DECISÃO

Em estrita observância aos termos da Lei nº 14.133/2019 e Decreto Estadual n.º 1525/2022 e visando os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público, realizados os esclarecimentos ao licitante, a IMPUGNAÇÃO foi DEFERIDA, sendo editado adendo ao edital, que será disponibilizado no sistema SIAG na aba “dados do edital”, bem como na página da SES (<https://www.saude.mt.gov.br/unidade/licitacoes/p/798/pregao-eletronico-no-0252026sesmt-medicina-do-trabalho>).

Em decorrência da edição de adendo, o prazo para recebimento de proposta e abertura do certame será prorrogado, conforme aviso a ser publicado no Diário Oficial do Estado – IOMAT, e demais locais de publicidade.

Cuiabá/MT, 15 de maio de 2026.

Ideuzete Maria da Silva Albuquerque Tercis
Pregoeira Oficial da SES/MT

Palácio Paiaguás, Rua Júlio Domingos de Campos, s/n. (Antiga Rua D, Quadra 12, Lote 02, Bloco 05) Centro Político Administrativo, CEP: 78.049-902 • Cuiabá • Mato Grosso
• www.saude.mt.gov.br

Página 1 de 1



SESDIC202661700



Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

OFÍCIO Nº 16363/2026/GBSAG/SES

Cuiabá/MT, 15 de maio de 2026

Ao (À) GABINETE DO SECRETÁRIO ADJUNTO DE AQUISIÇÕES E CONTRATOS

Assunto: Resposta à Impugnação empresa VIVAZ SERVICOS E GESTAO EM SAUDE S/S - Pregão Eletrônico n.º 025/2026

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para, em atenção à impugnação apresentada pela empresa VIVAZ SERVICOS E GESTAO EM SAUDE S/S no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 025/2026, vinculado ao Processo Administrativo SES-PRO-2024/09274, cujo objeto consiste na “contratação de empresas especializadas na prestação de serviços médicos em medicina do trabalho, por meio de profissionais qualificados, para atuação no Hospital Estadual Lousite Ferreira da Silva, Hospital Regional de Alta Floresta Albert Sabin, Hospital Regional de Colíder Dr. Masamitsu Takano, Hospital Regional de Rondonópolis Irmã Elza Giovanella, Hospital Regional de Sinop Jorge de Abreu e Hospital Regional de Sorriso, sob gestão da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso”, encaminhar a presente **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**, nos termos a seguir expostos.

Em síntese, a empresa impugnante requer a retificação do Edital do Pregão Eletrônico nº 025/SES/MT/2026 para exclusão da exigência de “registro no Ministério do Trabalho”; aplicável aos profissionais médicos, sob o argumento de inexistência de previsão legal ou normativa específica para tal requisito no exercício da medicina.

Ademais, sustenta a necessidade de adequação da exigência relativa à comprovação de especialização em Medicina do Trabalho, mediante título de especialista, residência médica ou Registro de Qualificação de Especialista (RQE), a fim de que tal requisito não seja imposto indistintamente a todos os profissionais médicos envolvidos na execução contratual, mas apenas nas hipóteses legalmente pertinentes.

É o breve relatório.

Classif. documental: 006



Assinado com senha por ESTHER MARIANA DE SANTANA VILA - 15/05/2026 às 14:47:29, NUBIA SANTANA DO NASCIMENTO OLIVEIRA - 15/05/2026 às 15:10:10 +1 Pessoas - Para verificar todas as assinaturas consulte o link de autenticação.
Documento Nº: 37027473-5128 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=37027473-5128>



SESOF1202616363A

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Após análise da fundamentação apresentada pela empresa impugnante, verifica-se a pertinência parcial dos apontamentos formulados, razão pela qual se sugere a publicação de adendo ao Termo de Referência nº 028/2024/GBSAGH/SES/MT, bem como os correspondentes ajustes na minuta contratual, nos seguintes termos:

1. Alteração do Item 1 de cada Lote (Lotes 1 a 8) - Anexo

Onde se lê:

“O profissional deve possuir Título de Especialista e/ou Residência Médica em Medicina do Trabalho reconhecido pelo MEC, registrado no CRM-MT, estar registrado no Ministério do Trabalho e atuar conforme a legislação vigente.”

Leia-se:

“O profissional deve possuir Título de Especialista e/ou Residência Médica em Medicina do Trabalho reconhecido pelo MEC, registrado no CRM-MT, e atuar em conformidade com a legislação vigente.”

2. Alteração do Item 13.6.8.4, alínea “d”

Onde se lê:

“d) Registro de Qualificação de Especialidade (RQE) em na especialidade emitido pelo CRM, nos casos de contratos de serviços médicos, nos casos em que couber;”





Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Leia-se:

“d) Título de Especialista e/ou Residência Médica em Medicina do Trabalho reconhecido pelo MEC, acompanhado do respectivo Registro de Qualificação de Especialista (RQE) emitido pelo CRM, nos casos de contratos de serviços médicos, nos casos em que couber;”

3. Alteração do Item 13.6.8.8

Onde se lê:

“A escala de serviço dos profissionais que atuarão na unidade, juntamente com os documentos que comprovam a formação exigida e o cadastro dos profissionais no CNES da contratada.”

Leia-se:

“A escala de serviço dos profissionais que atuarão na unidade, acompanhada dos documentos comprobatórios da formação exigida, bem como do cadastro dos respectivos profissionais no CNES da contratada, além da comprovação de registro dos profissionais pela contratada junto ao Portal Gov.br, nos termos da Norma Regulamentadora n.º 4 e da Portaria MTP nº 2.318, de 12 de agosto de 2022.”

Diante do exposto, esta área técnica manifesta-se pelo **ACOLHIMENTO PARCIAL** da impugnação apresentada pela empresa VIVAZ SERVICOS E GESTAO EM SAUDE S/S, nos termos das adequações acima indicadas, por entender que os apontamentos formulados mostram-se pertinentes à necessária conformidade do





Governo do Estado de Mato Grosso

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

instrumento convocatório com a legislação e regulamentação aplicáveis.

Assim, encaminhem-se os autos à Secretaria Adjunta de Aquisições e Contratos para adoção das providências necessárias à publicação do competente adendo ao edital, promovendo-se, igualmente, as correspondentes alterações no Termo de Referência e na minuta contratual, a fim de assegurar a uniformidade, atualização e regularidade dos documentos que compõem o certame.

Sendo o que se apresenta para o momento, renovam-se os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

ESTHER MARIANA DE SANTANA VILA
ASSISTENTE DE DIRECAO III
GABINETE DO SECRETARIO ADJUNTO DE GESTAO HOSPITALAR

NUBIA SANTANA DO NASCIMENTO OLIVEIRA
SUPERINTENDENTE
SUPERINTENDENCIA DE GESTAO E ACOMPANHAMENTO DE SERVICOS
HOSPITALARES

MARA PATRICIA FERREIRA DA PENHA
SECRETARIO ADJUNTO
GABINETE DO SECRETARIO ADJUNTO DE GESTAO HOSPITALAR



Detalhe Impugnação

Data/Hora Criação	Data/Hora Envio	Empresa	Situação
13/05/2026 08:26:13	-	VIVAZ SERVICOS E GESTAO EM SAUDE S/S	Respondido

Assunto Impugnação

Bom dia Sra. Pregoeira, segue anexo impugnação ao edital para análise.

[Visualizar Anexo](#)

Respostas Impugnação

Responsável

IDEUZETE
MARIA DA SILVA
ALBUQUERQUE
TERCIS

Data/Hora Resposta

15/05/2026 16:06:03

Segue em anexo a resposta da impugnação ao edital do PE 025 2026.

Deferido

[file_download](#)RESPOSTA IMPUGNAÇÃO - VIVAZ.pdf